



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 18407/2025
PLO n.º: 202/2025
Autoria: Vereador Yupi Silva



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "PET PARK", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS – CÃES E GATOS – EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária n. 202/2025, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, que institui o Programa "Pet Park", destinado à criação de áreas exclusivas para recreação e lazer de cães e gatos em espaços públicos do Município de Linhares.

A matéria foi regularmente processada, tendo recebido parecer favorável da Procuradoria desta Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, bem como parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente quanto ao mérito social.

É o relatório.





II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **art. 62, II**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, especialmente **abertura de créditos adicionais**, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A análise desta Comissão cinge-se aos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da eventual aprovação da matéria.

O art. 4º do Projeto de Lei estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal, cumpre observar o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 17 da LRF define como despesa obrigatória de caráter continuado aquela derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

No caso em análise, embora a implementação dos espaços “Pet Park” possa implicar dispêndio de recursos públicos, não se verifica a criação de despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes definidos pela LRF. O projeto institui programa cuja execução dependerá de planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária, inclusive admitindo, no §4º do art. 1º, a implantação por pessoa jurídica de direito privado, sem ônus para o Município.





Ademais, não há no texto normativo criação de cargos, funções, aumento de remuneração, concessão de benefícios financeiros ou instituição de obrigação permanente de custeio. Trata-se de política pública de caráter programático, cuja execução poderá ser escalonada conforme conveniência administrativa e capacidade financeira do ente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), firmou entendimento de que não há vício de iniciativa nem inconstitucionalidade em lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não interfira na estrutura administrativa nem no regime jurídico de servidores públicos.

Sob o prisma estritamente financeiro, a ausência de estimativa prévia de impacto orçamentário não configura, por si só, inconstitucionalidade automática, especialmente quando não caracterizada despesa obrigatória de caráter continuado, entendimento também acolhido pela jurisprudência pátria.

Importa destacar que a execução do programa deverá observar:

- a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- a consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- a existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eventual implementação dependerá, portanto, de prévia previsão orçamentária e disponibilidade financeira, sob responsabilidade do Poder Executivo, não sendo possível a realização de despesas sem a correspondente dotação.





III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foi enfatizado três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3 – Saúde e Bem-Estar**, ao promover qualidade de vida e bem-estar social;
- **Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: Item 11.7** Acesso a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes;
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Item 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Tais diretrizes reforçam a relevância social da matéria, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Assim, do ponto de vista financeiro e orçamentário, não se verifica óbice à tramitação do projeto, desde que sua execução esteja condicionada à existência de previsão orçamentária específica e ao cumprimento das normas da LRF.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, bem como os documentos acostados e, ainda, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 02 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003100360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **03/03/2026 11:31**

Checksum: **55854704F09EE89D44CCF7E6593F2C80B5274162026F9F0966F69A13F1FCEF94**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **03/03/2026 12:36**

Checksum: **0BD711707456DEEFAE975F06E21539BF741DBE6CFCCE92CBB336486F63EB27EA**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **05/03/2026 10:34**

Checksum: **3F65FF2AB3B086FB570C1DE0A549A31AF0449D53097D8393A05B5116D8F2535B**

